



**Ministério da
Fazenda**



NOTA CETAD/COEST nº 061, de 28 de abril de 2023.

Assunto: Institui o regime de tributação automática dos lucros apurados por controladas no exterior.

E-dossiê nº: 10265.085186/2023-14

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de análise do impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual edição de Medida Provisória, que altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Rendas das Pessoas Físicas – IRPF – instituindo regime de tributação automática dos lucros apurados por controladas no exterior.

2. Em 22/02/2023, foi encaminhada a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Cetad – Minuta de Medida Provisória, com posterior encaminhamento de nova versão do texto da Minuta de MP em 20/04/2023, versando sobre a instituição do regime de tributação automática do IRPF sobre lucros apurados por controladas no exterior.

3. De início, deve-se destacar que esta Nota compreende uma análise preliminar sobre a matéria e abordará, tão somente, os aspectos orçamentários-financeiros.

ANÁLISE

4. Preliminarmente, hoje, a tributação dos lucros de empresas sediadas no exterior e controladas por pessoas físicas no Brasil está sujeita à alíquota de 15% paga no momento da distribuição. Caso a empresa esteja sediada em paraíso fiscal, ou seja, beneficiada por regime fiscal privilegiado, a alíquota é de 25%.

5. Com a situação vigente em mente, segue a transcrição do texto da Minuta de Medida Provisória que será analisada:

Art. 1º A renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior será tributada pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF segundo o disposto nesta Medida Provisória.

*CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 2º A pessoa física residente no País computará, a partir de 1º de janeiro de 2024, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, em ficha própria na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF, os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras (Capítulo II), lucros e dividendos de entidades controladas (Capítulo III) e bens e direitos objeto de trust (Capítulo IV).

§ 1º Os rendimentos de que trata o caput ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, no ajuste anual, pelas seguintes alíquotas, não se aplicando nenhuma dedução da base de cálculo:

I – 0% (zero por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que não ultrapassar R\$ R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II – 15% (quinze por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que exceder R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e não ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Os ganhos de capital percebidos pela pessoa física residente no País na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos localizados no exterior permanecem sujeitos às regras específicas de tributação dispostas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

*CAPÍTULO II
DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR*

Art. 3º Os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma do art. 2º.

§1º Para efeitos deste artigo, consideram-se como:

I – aplicações financeiras – exemplificativamente, depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento (com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior), instrumentos financeiros, apólices de seguro,

certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, derivativos e participações societárias (com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior); e

II – rendimentos – a remuneração produzida pelas aplicações financeiras, incluindo, exemplificativamente, variação cambial da moeda estrangeira frente à moeda nacional, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, incluindo ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior.

§ 2º Os rendimentos de que trata este artigo serão computados na ficha do art. 2º e submetidos à incidência do imposto de renda no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, como no resgate, amortização, alienação, vencimento ou liquidação das aplicações financeiras.

CAPÍTULO III DAS CONTROLADAS NO EXTERIOR

Art. 4º Os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País, enquadradas nas hipóteses deste artigo, serão tributados em 31 de dezembro de cada ano, na forma do art. 2º.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas como controladas as sociedades e demais entidades, personificadas ou não, incluindo fundos de investimento e fundações, em que a pessoa física:

I – detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras partes, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos seus administradores; ou

II – possuir, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50% (cinquenta por cento) de participação no capital social, ou equivalente, ou nos direitos à percepção de seus lucros, ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do §1º, será considerada pessoa vinculada à pessoa física residente no Brasil:

I – a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

II – a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores forem cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

III – a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País for sócia, titular ou cotista;

IV – a pessoa física que for sócia da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III e IV do § 2º, serão consideradas as participações que representarem mais de 10% (dez por cento) do capital votante.

§ 4º Sujeitam-se ao regime tributário deste artigo somente as controladas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – estiverem localizadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

II – apurarem renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total.

§ 5º Considera-se:

I – renda ativa própria – aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes, exclusivamente, de:

a) royalties;

b) juros;

c) dividendos;

d) participações societárias;

e) aluguéis;

f) ganhos de capital, salvo na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos;

g) aplicações financeiras; e

h) intermediação financeira.

II – renda total –somatório das receitas, incluindo as não operacionais.

§ 6º Os lucros das controladas de que trata este artigo serão:

I – apurados de forma individualizada, em balanço anual da controlada no exterior, elaborado com observância dos princípios contábeis geralmente aceitos, segundo as normas da legislação brasileira;

II – convertidos em moeda nacional pela cotação de fechamento do dólar norte-americano divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro;

III – computados na ficha de que trata o art. 2º, na medida em que forem apurados no balanço, independente de qualquer deliberação acerca da sua distribuição, em 31 de dezembro de cada ano, na proporção da participação da pessoa física no capital social, ou equivalente, da controlada no exterior, e submetidos à incidência do imposto de renda no ajuste anual do respectivo período de apuração;

IV – incluídos na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, na Ficha de Bens e Direitos, como custo de aquisição adicional do investimento e, quando distribuídos para a pessoa física controladora, reduzirão o custo de aquisição do investimento e não serão tributados novamente.

§ 7º Poderão ser deduzidos do lucro da controlada os prejuízos apurados em balanço, pela própria controlada, a partir da data em que preencheu os requisitos do § 1º deste artigo e desde que referentes a períodos posteriores à data de produção de efeitos desta Medida Provisória e anteriores à data da apuração dos lucros.

§ 8º Poderá ser deduzida do lucro da pessoa jurídica controlada a parcela correspondente aos lucros e dividendos de suas investidas que sejam pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

§ 9º Na determinação do imposto devido, a pessoa física poderá deduzir, na proporção de sua participação no capital social, ou equivalente, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada e suas investidas, incidente sobre o lucro computado na base de cálculo do imposto a que se refere este artigo, até o limite do imposto devido no Brasil.

Art. 5º Serão tributados no momento da efetiva disponibilização para a pessoa física residente no Brasil, na forma do art. 2º:

I – os lucros apurados até 31 de dezembro de 2023 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no País, enquadradas ou não nas hipóteses do §4º do art. 4º;
e

II – os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no País que não se enquadrarem nas hipóteses do §4º do art. 4º.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados efetivamente disponibilizados para a pessoa física residente no Brasil:

I – no pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos lucros, o que ocorrer primeiro; ou

II – na contratação de quaisquer operações de crédito, com a pessoa física, ou com pessoa a ela vinculada, conforme definido no §2º do art. 4º, se a credora possuir lucros ou reservas de lucros.

Art. 6º A variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses do §4º do art. 4º, comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, baixa ou liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital.

CAPÍTULO IV DOS TRUSTS NO EXTERIOR

Art. 7º Os bens e direitos objeto de trust no exterior serão considerados, para efeitos tributários, como:

I – permanecendo sob titularidade do instituidor após a instituição do trust; e

II – passando à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo trust para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do trust auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 serão considerados auferidos pelo titular de tais bens e direitos na respectiva data, conforme definido pelos incisos I e II do caput, e serão submetidos à incidência do imposto de renda segundo as regras aplicáveis a tal titular.

§ 2º Caso o trust detenha uma controlada no exterior, a controlada no exterior será considerada como sendo detida diretamente pelo titular dos bens e direitos objeto do trust, aplicando-se as regras de tributação de investimentos em controladas no exterior, consoante o disposto no Capítulo III desta Medida Provisória.

§ 3º A distribuição pelo trust ao beneficiário a partir de 1º de janeiro de 2024 possuirá, para efeitos tributários, natureza jurídica de transmissão a título gratuito pelo instituidor para o beneficiário, consistindo em doação, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou transmissão causa mortis, se decorrente do falecimento do instituidor.

Art. 8º Os bens e direitos objeto do trust, independentemente da data da sua aquisição, deverão, a partir de 1º de janeiro de 2024, em relação à data-base de 31 de dezembro de 2023, serem declarados diretamente pelo titular na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, pelo custo de aquisição.

§ 1º Caso o titular tenha informado anteriormente o trust na sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, o trust deverá ser substituído pelos bens e direitos subjacentes, alocando-se o custo de aquisição para cada um desses bens e direitos, considerando o valor de cada bem ou direito frente ao valor total do patrimônio objeto do trust.

§ 2º Caso a pessoa que tenha informado anteriormente o trust na sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física seja distinto do titular definido por esta Medida Provisória, o declarante poderá, excepcionalmente, ser considerado como o titular para efeitos do imposto de renda.

Art. 9º Para efeitos desta Medida Provisória, considera-se:

I – trust – figura contratual regida por lei estrangeira que versa sobre a relação jurídica entre o instituidor, o trustee e os beneficiários, em relação aos bens e direitos indicados na escritura do trust;

II – instituidor (settlor) – a pessoa física que, por meio da escritura do trust, destina bens e direitos de sua titularidade para formar o trust;

III – administrador do trust (trustee) – a pessoa física ou instituição responsável por administrar os bens e direitos objeto do trust, segundo as regras da escritura do trust e da carta de desejos;

IV – beneficiário (beneficiary) – uma ou mais pessoas indicadas pelo instituidor para receber do administrador do trust os bens e direitos objeto do trust, acrescidos dos seus frutos, segundo as regras estabelecidas na escritura do trust e na carta de desejos;

V – distribuição (distribution) – qualquer ato de disposição de bens e direitos objeto do trust em favor do beneficiário, tais como a disponibilização da posse, usufruto e propriedade de tais bens e direitos;

VI – escritura do trust (trust deed) – ato escrito de manifestação de vontade do instituidor que rege a constituição e o funcionamento do trust, incluindo as regras de distribuição dos bens e direitos aos beneficiários, além de eventuais encargos, termos e condições; e

VII – carta de desejos (letter of wishes) – ato suplementar que pode ser escrito pelo instituidor em relação às regras de funcionamento do trust e da distribuição de bens e direitos para os beneficiários.

Parágrafo único. As expressões em idioma estrangeiro utilizadas neste artigo justificam-se em razão da origem anglo-saxã do trust e são utilizadas para melhor compreensão do seu funcionamento à luz da legislação nacional.

CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS NO EXTERIOR

Art. 10. A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2022 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo imposto de renda, à alíquota definitiva de 10% (dez por cento).

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo aplica-se a:

I – aplicações financeiras, conforme definidas no inciso I do parágrafo único do art. 3º;

II – bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

III – veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária; e

IV – participações em entidades controladas, conforme definidas no art. 4º.

§ 2º Para fins da tributação de que trata o caput deste artigo, os bens e direitos serão atualizados para o seu valor de mercado em 31 de dezembro de 2022:

I – para os ativos referidos no inciso I do § 1º deste artigo, o saldo existente na data-base, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II – para os ativos referidos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, o valor de mercado na data-base conforme avaliação feita por entidade especializada;

III – para os ativos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo, o valor do patrimônio líquido proporcional à participação no capital social, ou equivalente, conforme demonstrações financeiras preparadas com observância dos princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, com suporte em documentação hábil e idônea, incluindo a identificação do capital aplicado, reserva de capital, lucros acumulados e reservas de lucros.

§ 3º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos em reais, o valor expresso em moeda estrangeira será convertido:

I – em dólar norte-americano pela cotação de fechamento do dólar norte-americano divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano de referência de atualização; e

II – em moeda nacional pela cotação de fechamento do dólar norte-americano divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano de referência de atualização.

§ 4º Os saldos tributados na forma deste artigo:

I – serão considerados como acréscimo patrimonial na data em que houver o pagamento do imposto;

II – serão incluídos na Ficha de Bens e Direitos da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física como custo de aquisição adicional do respectivo bem ou direito; e

III – no caso de controladas no exterior, quando forem disponibilizados para a pessoa física controladora, reduzirão o custo de aquisição do investimento e não serão tributados.

§ 5º O contribuinte poderá optar, inclusive, pela atualização do valor de bens e direitos objeto de trust em relação aos quais a pessoa física seja definida como titular, nos termos desta Medida Provisória.

§ 6º A opção poderá ser exercida em conjunto ou separadamente para cada bem ou direito no exterior.

§ 7º O IRPF deverá ser pago até 30 de novembro de 2023.

§ 8º A opção deverá ser exercida na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e deverá conter, no mínimo:

I – identificação do declarante;

II – identificação dos bens e direitos;

III – valor do bem ou direito constante da última Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 2022; e

IV – valor atualizado do bem ou direito em real.

§ 9º Não poderão ser objeto de atualização:

I – bens ou direitos que não tiverem sido declarados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 2022, entregue até o dia 30 de maio de 2023;

II – bens ou direitos que tiverem sido alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção de que trata este artigo;

III – joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

§ 10. A opção de que trata este artigo somente se consumará e se tornará definitiva com o pagamento integral do imposto, o qual será considerado como definitivo.

§ 11. Não poderão ser aplicados quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto de que trata este artigo.

Art. 11. Especificamente no caso de controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses do §4º do art. 4º, a pessoa física que tiver optado pela atualização até 31 de dezembro de 2022 na forma do art. 10 também poderá optar por atualizar o valor de mercado para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, com pagamento do imposto de renda pela alíquota definitiva de 10% (dez por cento).

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até 30 de maio de 2024.

§ 2º A opção de que trata este artigo está sujeita às disposições do § 2º, III, §§ 3º a 5º e §§ 8º a 11 do art. 10.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A cotação a ser utilizada para converter os valores em moeda estrangeira de que tratam esta Medida Provisória para reais é a cotação de fechamento divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do fato gerador, ressalvadas as disposições específicas previstas nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam revogados o §5º e o inciso I do §6º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

6. No que tange ao texto apresentado, cumpre observar que: a) a tributação dos lucros decorrentes de participações em controladas localizadas em país com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado passam a ser tributadas à alíquotas de 0%, 15% e 22,5% de IR (art. 2º caput e §1º) ; b) tal alíquota entra em vigor em 2024 (art 2º caput); c) tal tributação atingirá os estoques de lucros acumulados e reservas de lucros dessas empresas de forma retroativa: i) atingindo todo o lucro de exercícios anteriores mantido e não distribuído (arts. 5º e 10), ii) considerando a variação cambial (art. 6º) e III) atualizando os bens e direitos registrados no ativo; e d) há um permissivo para que a tributação sobre os estoques de lucros, variação cambial e ganho de capital na atualização do ativo ao

valor justo seja realizada à alíquota de 10% caso o contribuinte resolva optar por antecipar o pagamento do tributo que será devido no futuro para novembro de 2023 (art. 10 caput e 11).

7. Importante frisar que dentre os motivos aduzidos para a edição da medida em análise se encontra o fato de que o contribuinte controlador de empresa no exterior elide ou difere a tributação utilizando-se do arcabouço legislativo vigente, resultando em arrecadação quase nula, mesmo com uma alíquota de 27,5% de IR. Transcrevemos abaixo trecho da exposição de motivos que relata tal situação:

2. *Atualmente, os investimentos de pessoas físicas no exterior podem ser estruturados de diversas maneiras.*

3. *Quando a pessoa física investe diretamente no exterior, os rendimentos estão sujeitos à tabela progressiva de até 27,5%, com recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), e os ganhos de capital estão sujeitos às alíquotas de 15% a 22,5%, no mês seguinte ao fato gerador. Por vezes, o enquadramento da espécie de renda em uma ou outra categoria não é totalmente clara.*

4. *Os investimentos também podem ser realizados por meio de estruturas societárias no exterior, como sociedades propriamente ditas (conhecidas como “Private Investment Companies” – PIC, ou vulgarmente “offshores”), classes de cotas de fundos de investimento e fundações, nos quais o contribuinte brasileiro detém o controle, decidindo o que fazer com os recursos, onde investir e quando liquidar o investimento. Uma vez criada a estrutura de investimento, a entidade intermediária passa a auferir os rendimentos dos ativos e pode represar estes rendimentos no exterior, ficando anos sem distribuí-los para o sócio pessoa física no Brasil.*

5. *Esse represamento implica o diferimento da tributação no Brasil até o momento da efetiva transferência de recursos pela entidade para o sócio pessoa física residente no Brasil, em conta corrente no Brasil ou no exterior, ou o uso dos recursos da entidade para pagar despesas pessoais do sócio – por exemplo, quando a entidade paga despesas do sócio em compras de artigos pessoais e viagens no exterior.*

6. *Esse diferimento da tributação das offshores cria uma vantagem financeira relevante para o investimento sob essa estrutura, em comparação com investimentos financeiros feitos diretamente pela pessoa física, que são tributados pelo regime de caixa, violando a isonomia tributária.*

7. *Essa vantagem se verifica, também, em relação a investimentos financeiros no Brasil, que também são tributados pelo regime de caixa, gerando-se uma vantagem tributária de se remeter recursos para investir no exterior, em detrimento do investimento no Brasil, e criando uma quebra da neutralidade tributária e distorção alocativa, em prejuízo dos interesses nacionais.*

8. *Vale observar, ainda, que o diferimento tributário na tributação dos lucros das entidades controladas no exterior pode se estender por toda a vida da pessoa física, ou até mesmo após o seu falecimento, criando uma situação de grave injustiça tributária e atuando como um mecanismo de concentração de renda, ao desonerar os contribuintes de alta renda, que são os titulares dos investimentos no exterior.*

8. Nesse sentido, haverá diferença em relação ao Sistema Tributário de Referência, contudo, sem redução de receitas efetivas. Isto porque a medida, por efeito da redução da alíquota e por possibilitar juridicamente o contribuinte ser tributado mesmo antes da distribuição de lucros, tende a gerar incremento real da arrecadação.

METODOLOGIA

9. Em termos metodológicos, são nove as etapas necessárias à obtenção do cálculo da estimativa de impacto, a saber:

- a. IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES DOS LUCROS NO EXTERIOR OU RESERVAS DE LUCROS: foi solicitado ao Banco Central – BACEN – relatório contendo os dados acerca dos lucros obtidos por empresas controladas por brasileiros no exterior – foi fornecido relatório com dados dos anos de 2017 a 2020;
- b. PREMISSAS ADOTADAS: i) na projeção das receitas foi considerada premissa de que a totalidade dos contribuintes que apresentaram a declaração “Capitais Brasileiros no Exterior” – CBE- nos anos 2017 – 2020, irão aderir integralmente à medida, submetendo à tributação os saldos em controladas existentes na projeção para 2022, ou seja, a estimativa apurada considera que toda a base alcançada pela medida será tributada à alíquota favorecida nos anos de 2022 e 2023; ii) por não ser possível segregar os saldos de capital, reservas de capital, reservas de lucros e outras contas do patrimônio líquido, partiu-se da premissa de que o estoque existente em 2022 era igual a “zero”, adotando-se abordagem alternativa para estimar o impacto da tributação sobre tais grandezas; iii) também foram

- considerados como “zero” os valores dos investimentos em *trusts* e em ganhos de capital com a atualização de outros ativos no exterior por motivos idênticos aos do item anterior;
- c. SELEÇÃO DE DADOS: SELEÇÃO DE DADOS: foi realizada seleção dos países considerados países como tendo tributação favorecida ou que concedam benefícios de regime fiscal privilegiado na lista fornecida pelo BACEN. Embora a proposta de Medida Provisória também alcance investidas com elevada renda passiva, os dados utilizados não permitem identificar tais situações.
- d. OBTENÇÃO DA PROJEÇÃO DE LUCROS PARA OS ANOS DE 2021-2024: foi realizada regressão de dados individual para cada um dos países, de forma a obter-se uma projeção dos lucros das empresas no exterior sediadas em cada um deles;
- e. SEGREGAÇÃO DE PAÍSES COM LUCROS E PREJUÍZOS: dentre os países selecionados, vários apresentaram prejuízos no período projetado, devendo serem removidos da análise, por não serem de interesse;
- f. AGREGAÇÃO DE VALORES: os valores obtidos foram somados para que se possa obter o montante global sob o qual se fará a aplicação das alíquotas;
- g. OBTENÇÃO DAS ALÍQUOTAS: como o regime atual prevê que o imposto pago na origem seja deduzido do montante a pagar de IRPF, dado que as alíquotas variam entre 5% e 17% nos países com tributação favorecida, optou-se pela aplicação de uma dedução padrão de 5% sobre a alíquota vigente de 25% (para estimação da arrecadação que deveria ocorrer segundo da legislação “a quo”) e sobre a alíquota de 20% (para projeção da arrecadação segundo situação futura);
- h. OBTENÇÃO DA PROJEÇÃO DE ARRECADAÇÃO: sobre o montante global obtido, foram aplicadas as alíquotas efetivas pretendidas pela MP de 10% e de 17,5% (correspondente a 22,5% nominal), conforme o caso, que resultou no montante de projeção da arrecadação para os anos de 2023, 2025 e 2025;
- i. OBTENÇÃO DA PROJEÇÃO DO MONTANTE DA RENÚNCIA FISCAL: sobre o montante global obtido (e), também foram aplicadas as alíquotas da situação “a quo”, resultando na projeção do montante que deveria estar sendo arrecadado, porém elidido, do qual foi subtraído o montante de projeção da arrecadação (g), resultando no montante da renúncia fiscal projetada.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

10. Dessa forma, este Centro de Estudos realizou o cálculo do impacto orçamentário-financeiro decorrente da edição da medida, obtendo um montante aproximado da arrecadação potencial e da renúncia sem redução de receitas, conforme abaixo apresentado:

R\$ Milhões

Projeção de Arrecadação e de Diferença em Relação ao STR de IR Decorrente da Edição de MP Acerca da Tributação de Lucros no Exterior				
Ano de Impacto	Projeção de arrecadação	Diferença em Relação ao STR	Alíquota proposta	Dispositivo na MP
2023	3.245,80	-5.680,14	10%	arts. 10 e 11
2024	3.586,44	-6.276,28	10%	
2025	6.752,79	-3.858,74	22,5%	art. 2º § 1º incisos I a III

1 - Considera como estoque de lucros e reservas somente a projeção de lucros acumulados para o ano de 2022;

2 - Parte da premissa de que não há distribuição alguma de lucros oriundos de países com tributação favorecida ou com regime privilegiado;

3 - A arrecadação potencial, considerando a legislação vigente, considerando que estivesse ocorrendo o correto pagamento de tributos, corresponde à soma da projeção de arrecadação com a renúncia sem redução de receitas;

4 - A alíquota vigente para a operação é de 27,5% em se tratando de distribuição de lucros para pessoa física. Da sistemática, decorre que há a possibilidade de dedução do IR pago no país de origem dos lucros, com alíquota variável entre 5% e 17%. Assim, considerou-se no cálculo do impacto para o ano de 2025 alíquota nominal de 22,5%, mas a efetiva estimada foi de 17,5% (22,5% - 5% - Princípio da Prudência).

11. Conforme tabela acima, nos termos da legislação vigente, haverá impacto orçamentário-financeiro positivo potencial para a União, cuja estimativa é da ordem de **R\$ 3,25 bilhões** para o ano de **2023**, próximo à **R\$ 3,59 bilhões** para o ano de **2024** e de **R\$ 6,75 bilhões** para o ano de **2025**.

12. A medida ora proposta implica diferença em relação ao Sistema Tributário de Referência, **sem redução de receitas efetivas**, na ordem de -R\$ 5,68 bilhões para o ano de 2023, próximo à -R\$ 6,77 bilhões para o ano de 2024 e de -R\$ 3,86 bilhões para o ano de 2025.

13. Por fim, vale alertar que em relação à medida ora analisada, as projeções não consideram o comportamento dos contribuintes ante a nova regra fiscal, bem como a sua aderência à tributação reduzida na forma proposta. De igual modo, deve-se assinalar que as estimativas apresentadas levam em consideração as restrições e limitações conforme indicadas no item “b”, do parágrafo 9, desta Nota.

CONCLUSÃO

14. Em atendimento ao art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e ao disposto no art. 131 e seguintes da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, a medida ora analisada implica diferença em relação ao Sistema de Referência sem redução de receitas e incremento potencial da arrecadação, nos montantes apresentados nos parágrafos 10 a 12 acima.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

ALESSANDRO AGUIRRES CORREA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 28/04/2023 16:23:09 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 28/04/2023 16:23:09 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 28/04/2023 16:17:43 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 28/04/2023 16:14:27 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA e Documento assinado digitalmente em 28/04/2023 16:14:27 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 28/04/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP28.0423.16234.HYC8

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
CC8AB643FEC6B5D8B0B5FD31D33B16271DA7D17C5D946CED20A466FE5310B7B9**